



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36624.002167/2007-08
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.288 – 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - ENTIDADES FILANTRÓPICAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES ISENTAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

No caso de entidades isentas, o termo inicial da decadência insculpida no artigo 173, inciso I, do Códex Tributário, é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador do tributo, em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal qual ocorre com os demais contribuintes, não se cogitando na suspensão do prazo decadencial no período em que a entidade usufruir da isenção, sobretudo por continuar no decorrer desse lapso temporal sujeita à fiscalização por parte da autoridade fazendária e, conseqüentemente, ao lançamento fiscal, na hipótese de descumprimento de suas obrigações tributárias.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.077.143-5, em 22/02/2007, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/2001 a 07/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 218/220, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Segundo Conselho de Contribuintes contra decisão da 14ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, Acórdão nº 16-13.990/2007, às fls. 397/415, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a egrégia 6ª Câmara, em 03/02/2009, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-01.760, com sua ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2006

CONTRIBUIÇÕES	SEGURADO	EMPREGADO	E
CONTRIBUINTE	INDIVIDUAL.	OBRIGAÇÃO	
RECOLHIMENTO.			

Com fulcro no artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n°

8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições

dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e

DE OLIVEIRA

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuintes individuais, a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.**

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (C IN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e não houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I do CTN.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA.

Tratando-se de matéria de ordem pública, incumbe ao julgador reconhecer de ofício a decadência do crédito previdenciário lançado.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

**MATÉRIA SUB JUDICE. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.
LANÇAMENTO. ATO OBRIGATÓRIO E VINCULADO.**

Com esteio no artigo 142 do CTN, constatando-se a existência do fato gerador do tributo, sem o devido recolhimento, deve a autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo essa atividade privativa, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nos casos em que não haja decisão judicial impedindo o lançamento, o crédito tributário deve ser constituído no intuito de prevenir a decadência, não tendo a liminar concedida no sentido de suspender a exigibilidade do crédito o condão suplantar o poder-dever da autoridade fiscal de lançar os tributos, ou mesmo de suspender o prazo decadencial.

**PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO
ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

De conformidade com o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 2 do 2º CC, as instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas

dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

TAXA SELIC E MULTA. LEGALIDADE.

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Incidirá multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 638/646, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado a legislação que contempla a matéria, mais precisamente os artigos 173, inciso I, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a contrariedade à lei argüida.

Contrapõe-se ao Acórdão guerreado, aduzindo para tanto que, inobstante o acerto quanto a aplicabilidade do prazo decadencial inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN, em face da ausência de antecipação de pagamento, a Câmara recorrida deixou de adotar devidamente a regra do “primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, malferindo o disposto no artigo 175, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sustenta que o *decisum* atacado olvidou-se de particularidade presente no caso vertente, a qual impedia o reconhecimento da decadência, por tratar-se de entidade anteriormente considerada isenta pelo INSS, o que modifica o termo inicial da contagem do prazo decadencial para constituição dos créditos tributários, eis que o artigo 175, inciso I, do CTN, determina que a isenção é causa de exclusão do crédito tributário, impedindo, por conseguinte, a constituição deste, consoante se infere da doutrina e jurisprudência transcrita na peça recursal.

Infere que a isenção impossibilita o *nascimento da própria obrigação tributária* e, conseqüentemente, a *atividade administrativa de constituição do crédito pelo lançamento*, razão pela qual enquanto a entidade gozava da isenção a Administração/Fisco se encontrava impedida de constituir o débito sob análise, não correndo, portanto, o prazo decadencial durante este período.

Opõe-se ao entendimento levado a efeito no Acórdão recorrido, sob o argumento de que o prazo decadencial na hipótese vertente somente passou a correr após a perda da isenção da entidade, a partir da emissão do Ato Cancelatório de Isenção nº 04/2006, oportunidade em que o Fisco restabeleceu o direito de constituir o crédito tributário, não se cogitando em decadência no caso vertente, eis que o lançamento fora promovido em 22/02/2007.

Com mais especificidade, defende que *o prazo decadencial apenas começou a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao cancelamento, ou seja, em 01.01.07, atendendo-se, assim, ao estabelecido nos arts. 173, I, e 175, I, do CTN.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido, em tese, contrariou a legislação tributária, especialmente os artigos 173, inciso I, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, conforme Despacho nº 2400-296/2009, às fls. 647/649.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, a contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 655/664, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, ressaltando a inobservância dos pressupostos de conhecimento da peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a contrariedade à lei suscitada, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, trata-se de notificação fiscal exigindo contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/2001 a 07/2006.

Informa, ainda, a autoridade lançadora que a presente notificação fora motivada em razão da emissão do *Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 04/2006 pela Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo Oeste, em 24 de julho de 2006, produzindo efeitos a partir do mês de janeiro do ano de 2001.*

Por sua vez, ao analisar o caso, a Câmara recorrida, por maioria de votos, achou por bem rechaçar em parte a pretensão fiscal, aplicando o prazo decadencial insculpido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, restando parcialmente decaído o crédito tributário.

Em outra via, visando melhor delimitar o tema objeto da demanda, impende esclarecer que as demais Conselheiras que restaram vencidas, sustentaram o não acolhimento da decadência, sob o argumento de que o prazo insculpido no artigo 173, inciso I, do CTN, no presente caso, em face de sua peculiaridade, somente começaria a contar a partir da emissão do Ato Cancelatório de Isenção, em 24/07/2006, oportunidade em que o Fisco restabeleceu o direito de constituir o crédito tributário.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, escorado no entendimento das Conselheiras vencidas, aduzindo, em síntese, que as razões de decidir do Acórdão recorrido contrariaram a legislação de regência, notadamente os artigos 173, inciso I, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto a isenção impossibilita o *nascimento da própria obrigação tributária* e, conseqüentemente, *a atividade administrativa de constituição do crédito tributário pelo lançamento*. Assim, enquanto a entidade gozava da isenção a Administração/Fisco se encontrava impedida de lançar o débito sob análise, não correndo, portanto, o prazo decadencial durante este período.

A corroborar sua tese, com mais especificidade, defende que *o prazo decadencial apenas começou a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao cancelamento, ou seja, em 01.01.07, atendendo-se, assim, ao estabelecido nos arts. 173, I, e 175, I, do CTN.*

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, **não tem o condão de prosperar. Da simples análise dos autos, conclui-se que o Acórdão**

recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Consoante se extrai dos autos, a querela estabelecida *in casu* se fixa em determinar o termo inicial do prazo decadencial inserto no artigo 173, inciso I, do CTN (abaixo transcrito), aplicado no Acórdão recorrido em razão da ausência de antecipação de pagamento, senão vejamos:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]”

Afora entendimento pessoal a propósito da matéria, por entender que as contribuições previdenciárias devem observância ao prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, independentemente de antecipação de pagamento, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o certo é que com a alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62-A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, razão pela qual deixaremos de abordar aludida discussão, mantendo a aplicabilidade do artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal, na forma do entendimento daquele Tribunal Superior, traduzido no Resp nº 973.733/SC, corroborado pelo *decisum* guerreado.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão atacado, sustentando que os preceitos do artigo 175, inciso I, do CTN, impossibilitavam o Fisco de promover o lançamento de contribuições previdenciárias contra a contribuinte no período em que detinha a isenção, por tratar-se de hipótese de exclusão do crédito tributário, *in verbis*:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.” (grifamos)

Não obstante as substanciosas razões da Procuradoria, seu insurgimento não tem o condão de macular o Acórdão recorrido. Aliás, vários são os motivos que demonstram a fragilidade e rechaçam a pretensão da Fazenda, como passaremos a demonstrar.

De plano, ressalta-se que é cediço na doutrina e jurisprudência que o gozo da isenção por entidade de fins filantrópicos não tem o condão de suplantiar o poder-dever da autoridade fiscal de promover o lançamento, uma vez constatada a ocorrência dos fatos geradores dos tributos sem o devido recolhimento, mormente quando referido procedimento objetiva prevenir a decadência, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN.

Nessa toada, admitindo-se a impossibilidade do lançamento, bem como a suspensão da decadência, em face da isenção da entidade, estaríamos dando aos artigos 151 e 173, do CTN, extensão que dele não decorre, violando a inafastável sujeição do contribuinte à fiscalização. Consoante se infere do dispositivo legal supracitado, em momento algum o legislador contemplou a possibilidade da suspensão do prazo decadencial, por ocasião da fruição de isenção, suspendendo-se simplesmente a exigibilidade do crédito tributário eventualmente constituído, observados os requisitos para tanto, até decisão final no processo pertinente, o que se vislumbra no caso vertente.

Frise-se, que a isenção em epígrafe não tem eficácia de impedir a constituição do crédito previdenciário pelo lançamento, porquanto a autoridade administrativa, em observância ao disposto no artigo 142 do CTN, deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando suspensa a exigibilidade do crédito. Mesmo porque, referido benefício fiscal não afasta totalmente as obrigações tributárias, relativamente aos demais tributos não abarcados pela isenção e, bem assim, no que tange às obrigações acessórias.

Como se observa, inexistente qualquer limitação legal capaz de impedir o lançamento relativamente aos contribuintes isentos. Ao contrário, existe sim, determinação legal (artigo 142 do CTN, p. ex.), a qual obriga a autoridade administrativa, sendo privativa, vinculada e obrigatória a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, quando constatada a ocorrência dos fatos geradores do tributo.

Com efeito, a legislação de regência, vigente à época, ao dispor sobre os requisitos para manutenção e concessão da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, estabelece que o Fisco poderá/deverá fiscalizar, além do recolhimento de tais tributos, o cumprimento dos pressupostos daquele benefício, como segue:

“ *Lei nº 8.212/91*

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

§ 4º - O Instituto do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo
(grifamos)

“ *Decreto 3.048/1999*

Art. 206.

[...]

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social verificará, periodicamente, se a pessoa jurídica de direito privado beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo;

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;"

Nessa toada, uma vez constatado que a entidade não cumpre os requisitos para manutenção da isenção, deveria o Fisco, à época, emitir Informação Fiscal propondo o cancelamento da isenção, lavrando por decorrência notificações fiscais para o período correspondente, visando evitar a decadência das contribuições previdenciárias.

A fazer prevalecer este entendimento, a legislação de regência hodierna, notadamente a Lei nº 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.237/2010, editados com o fito de unificar as fiscalizações da antiga Secretaria da Receita Previdenciária com a Secretaria da Receita Federal, após a criação da RFB, determina que a autoridade fazendária, ao vislumbrar a inobservância dos requisitos da isenção, deverá lavrar auto de infração para o período pertinente, relatando os fatos que ensejaram a constituição do crédito tributário, *in verbis*:

“ Lei nº 12.101/2009

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.”

“ Decreto nº 7.237/2010

Art. 41. O direito à isenção das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, se atendidos cumulativamente os requisitos previstos na [Lei nº 12.101, de 2009](#), e neste Decreto.

Art. 42. Constatado o descumprimento de requisito estabelecido pelo art. 40, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, devendo relatar os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º-Durante o período a que se refere o caput, a entidade não terá direito à isenção, e o lançamento correspondente terá como termo inicial a data de ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º A entidade poderá impugnar o auto de infração no prazo de trinta dias, contados de sua intimação.

§ 3º O julgamento do auto de infração e a cobrança do crédito tributário seguirão o rito estabelecido pelo [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#).” (grifamos)

Como se constata dos dispositivos legais acima transcritos, inexistente, a toda evidência, impedimento para a fiscalização lavrar notificações fiscais e/ou autos de infração em desfavor de entidades beneficentes que gozem da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias. Ao contrário, se as normas pretéritas já previam tal possibilidade, atualmente impõem que se constitua o crédito tributário quando verificado o descumprimento dos requisitos do benefício fiscal sob análise, ficando o débito suspenso até decisão administrativa final, afastando de uma vez por todas o argumento da Procuradoria.

Em verdade, sequer se pode cogitar na contrariedade à lei suscitada pela recorrente, o que somente fora relevada em homenagem à discussão a propósito de tema de tamanha importância.

Destarte, a afronta ao artigo 173, inciso I, do CTN, como defendido na peça recursal, estaria em admitir a tese aventada pela Procuradoria que, por via transversa, extirpa o instituto da decadência do ordenamento jurídico, nos casos de isenção.

Com efeito, como muito bem asseverado no Acórdão recorrido, a prevalecer o entendimento da Procuradoria, as entidades beneficentes isentas não estariam sujeitas ao prazo decadencial, em qualquer lapso temporal pretérito, uma vez que, cassada sua isenção, naquela data o fisco poderia alcançar 10, 20, 30, etc...anos para trás e lançar as contribuições previdenciárias que entender devidas, eis que o termo inicial da decadência seria a data do término da condição de isenta. Tal conclusão representa o absoluto afastamento da decadência na relação tributária entre tais contribuintes e o Fisco, o que fere de morte os princípios constitucionais da isonomia, moralidade e segurança jurídica, dentre outros, reproduzidos, igualmente, no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, os quais devem ser observados pela Administração em suas atividades, incluindo, conseqüentemente, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A rigor, a isenção, no caso de admitir tal conclusão da recorrente, seria uma verdadeira ficção, tendo em vista que a entidade passaria um determinado tempo sem recolher os tributos correspondentes, mas assim que perdesse a condição de isenta estaria sujeita a pagar todas as contribuições (*in casu*) concernentes ao período em que esteve gozando daquele favor legal, independentemente desse lapso temporal.

Da mesma forma, não há se falar em afronta aos ditames do artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, vez que a isenção não impossibilita o *nascimento da própria obrigação tributária*, ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional.

Como delineado alhures, a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias não impede a ocorrência do fato gerador do tributo, mas tão somente afasta a tributação sobre ele, remanescendo, porém, as obrigações acessórias pertinentes, como informá-los em GFIP, bem como as demais contribuições afora a cota patronal.

Em verdade, o artigo 175, inciso I, do CTN, ao estabelecer a isenção como uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário exige necessariamente que aquele seja constituído. Em outras palavras, somente se pode cogitar em exclusão do débito, a partir da isenção, se for devidamente constituído por meio de um lançamento fiscal, o que faz cair por terra, novamente, o argumento de que referido dispositivo legal impossibilita o lançamento para as entidades isentas.

Na esteira desse raciocínio, impõe-se a manutenção da decadência reconhecida pela Câmara recorrida, relativamente ao período de 01/2001 a 11/2001 e 13º/2001, admitindo-se como termo inicial da decadência do artigo 173, inciso I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador do tributo lançado, em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela então 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira